

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1095/1997 DE 1997

S - 2880

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1095/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CLASSES ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO AO PORTADOR DE MULTIPLA DEFICIÊNCIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:05:35

00000015710-44



ARQUIVADO EM

23.01.2001

ANNA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Gabinete Técnico - Substituto



01 - PL
01-1095/1977

“Dispõe sobre a criação e implantação de classes especiais para atendimento ao portador de múltipla deficiência.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada e implantada nas EMEDAs classes especiais para atendimento ao portador de múltipla deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por múltipla deficiência os portadores de deficiência simultânea auditiva e visual.

Art. 2º - As classes especiais deverão ser regidas por professores licenciados em pedagogia com as habilitações para deficientes auditivos e visuais.

Art. 3º - A criação e implantação deverá ser progressiva até o atendimento total da demanda.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

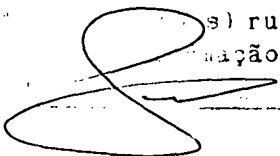
Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

COD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) rubrica(s) rubrica(s)
cado(s) sob n.º 2
n.º 3 11.12 94





Folha n.º	2	de proc.
n.º	1095	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A oferta de Educação Especial deve ser oferecida porque ela visa integrar o aluno na sociedade, a fim de que ele aprenda a conviver e compartilhar dos problemas da vida cotidiana.

Cabe ao Município oferecer este tipo de educação quando não for possível o seu atendimento na rede regular por falta de local e equipamentos adequados e professores habilitados.

Sendo assim, o Município de São Paulo estará cumprindo o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

MUB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1095 de 19 97 10 12 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-12-97

PL. 285/90, 513/91, 915/97, 137/94

MACA CANDIDA MOREIRA PORTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. • Justiça

11/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/97 às 16.00 hs.

De Nobre Vereador

para relatar.

em 17 de

Sala 13

Presidente

ARMOLDO NORONHA

DV60

120 moreiras

9/11/8/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 021

Em 14.08.98

(a) M



PUBLIQUE-SE LA

Folha No 4 do proc
No 1095 do 1997
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1105/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1095/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a criação e implantação de classes especiais para atendimento ao portador de múltipla deficiência, na rede municipal de ensino.

O projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa, não obstante o louvável intuito da eminente Vereadora.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da família". O teor dessa norma, para o consagrado jurista José Afonso da Silva, "significa que o Estado tem que se aparelhar para fornecer a todos os serviços educacionais", e que tais normas "têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial". (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., 1990, págs. 274 e 275).

A Lei Orgânica do Município, que trata da educação nos arts. 200 e seguintes, estabelece que o Município deve organizar e manter o sistema de ensino nos termos do art. 211 da Constituição Federal, além de garantir o atendimento especial aos portadores de deficiência na rede pública de ensino (art. 206, L.O.M.).

Ocorre, no entanto, que a mesma Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, IV reserva a iniciativa de leis que tratem de serviços públicos ao Prefeito Municipal, caso do presente projeto.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/08/98

17 - REL.COM
17-0504/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14.08.1998
pagina 46 coluna 3ª
referido M

A. A. T. M.

Em 14/08/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL-1095 de 19 98

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Oficial Legislativo

São Paulo, 17 de agosto de 19 98

Memo No. 149/ 98

A nobre Ver. ANA MARIA QUADROS

O P.L. 1095/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 18/08/98
às 16:40 horas

Breno GANDELMAN
Assessor Téc. Legia. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

um bairros
RF 2304/6



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de proc.
n.º	1095	de 19 94

RECURSO

11 - REC
11-0131/1998

Recorro, na forma regimental, ao Parecer de Ilegalidade ao Projeto de Lei n.º 1095/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1998

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
7 05/01/61 al _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 10.95 de 19 97 27 12 1.00 (a) 07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

05/01/01


BRENO GANDELMAN

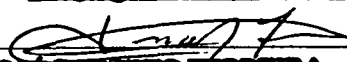
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.703